



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000324/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração (fls. 34) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2000, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 87.014,03. Conforme enquadramento legal de fls. 36.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 141.483,84, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/32, em que alega, em síntese, que, inconformado, ingressou com Ação Declaratória em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação tributária relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos outorgados nos autos da reclamação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal, sob o nº 2.874/88, perante a 50a Vara do Trabalho de São Paulo. Assim, requer que seja suspensa a cobrança, até o término da ação judicial.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em não conhecer da impugnação, através do acórdão DRJ/SPOII nº 17-25.204, de 21 de maio de 2008 (fls. 137/139), cuja ementa segue abaixo transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA - PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Devidamente intimado em 25 de junho de 2008, a recorrente apresenta tempestivamente recurso em 25 de julho de 2008, de fls. 146 a 157, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade portanto não deve ser conhecido, uma vez que o contribuinte está discutindo a matéria objeto do lançamento na esfera judicial através da Ação Declaratória em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência de relação tributária relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos outorgados nos autos da reclamação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal, sob o nº 2.874/88, perante a 50a Vara do Trabalho de São Paulo

Desta forma, devemos aplicar a súmula 01 do CARF no presente caso:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto não conheço do recurso apresentado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator